



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000625/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.436 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FERTIMPORT SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Data do fato gerador: 10/03/2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL SÓLIDO. FALTA DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA. TRIBUTO.

O limite de tolerância referente à quebra natural de granel sólido é de até 1% da quantidade manifestada, relativamente à exigência de tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 1

8/10/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 18/10/2013 por JOEL MIYAZAKI

Documento de 22 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP 19.0421.15561.5060. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído - Cópia autenticada administrativamente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência momentânea do Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

"Trata-se da exigência do imposto de importação, no valor de R\$ 1.615,56, incidente sobre falta de mercadoria transportada a granel, constatada em ato de Conferência Final de Manifesto.

Segundo consta dos autos, de um total manifestado de 10.999.600 kg faltaram 259.864 kg do produto denominado uréia perolada. O crédito tributário exigido foi calculado com base na falta de 145.514 kg da mercadoria, em face do abatimento da franquía legal de 1% da quantidade manifestada do granel, sobre a qual não há incidência tributária.

Em impugnação tempestiva, a notificada, preliminarmente, protestou pela nulidade do lançamento, por entender que os fatos apontados deveriam ter sido objeto de vistoria aduaneira e por entender que, tendo atuado nos estritos limites de suas funções de Agente Marítimo, não responde pelas infrações cometidas pelo transportador.

No mérito, argumenta que no caso de mercadoria a granel, os tributos deveriam incidir somente sobre a quantidade que excedesse a 5% do total manifestado, previsto como quebra natural para fins de exonerar o contribuinte de penalidade e que, se ainda assim, for, na espécie, considerado devido algum tributo, este não poderá incidir sobre a franquía legal de 1% do total manifestado. Argumenta, também, que em se tratando de despacho antecipado, a quantia agora exigida já foi objeto de pagamento efetuado pelo importador, por ocasião do registro da respectiva Declaração de Importação, de modo a não mais existir crédito tributário a ser satisfeito.

É o relatório."

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 9014, de 01/12/2006, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, *in verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/03/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

O Ato de Conferência Final de Manifesto não se confunde com o Ato de Vistoria, para cuja impugnação ao Termo foram facultados cinco dias, contados de sua ciência a quem tiver sido nomeado responsável pela avaria constatada. Esse prazo não se confunde com o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação a exigências de crédito tributário.

A falta de mercadoria transportada a granel sujeita aquele que lhe tiver dado causa aos tributos incidentes sobre sua importação, ou que incidiriam não fosse a existência de benefício isencional ou de redução de tributos. Esses tributos incidem sobre a quantidade que exceder à franquia de 1% do total manifestado.

Responde pelo extravio de mercadoria o representante no país do transportador estrangeiro.

Lançamento Procedente."

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente. Ressalta que não há qualquer infração administrativa que justifique a autuação, tendo em vista as características do transporte de graneis, bem como, não foi considerado a conferência global (portos Aratu e Rio Grande). E, mais, traz, como preliminar, ilegitimidade passiva da Fertimport de constar no pólo passivo, por conta da Súmula nº 192 do extinto TFR (Tribunal Federal de Recursos).

Por conta da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela recorrente, em função de ser agente marítimo, onde alega que se trata de infração cometida pelo transportador, além de citar a Súmula de nº 192 do antigo TFR. E, no mérito, que fosse observada a conferência global, por conta das descargas nos portos de Aratu e Rio Grande.

Tendo em vista, ainda, que a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga. E, no caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da SRF com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas.

Diante do exposto, curvei-me ao decidido pelo colegiado, daí, o processo foi convertido em diligência, através da Resolução de nº 302-1.527, de 13/03/2008, à repartição de origem, para que:

1) a delegacia da RF em Rio Grande-RS informasse se o recorrente possuía Termo de Responsabilidade para operar como agente marítimo na operação ora sob litígio (Navio Powstaniec Styczniowy-15/10/2002) e em caso positivo, em que termos foi o mesmo firmado;

2) se foi levado em conta a conferência global, conforme argumentado pelo recorrente e se for o caso, refeito o cálculo.

Ao término, intimasse o recorrente para manifestar a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Em resposta da diligência, consta:

Quanto ao Termo de Responsabilidade, juntamos ao presente processo sua cópia (folhas 75), do qual destacamos a assunção, por parte da recorrente, em 1511012002, de "toda a responsabilidade dos dispositivos do Artigo 71, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (Art. 39, parágrafos 2º e 3º, do DL 37/66)"(sic).

A norma citada no presente Termo tinha a seguinte redação à época dos fatos:

"Decreto 91.030/1985 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 71 — O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas que sejam aplicadas ao transportador ou ao seu condutor (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 39, § 2º).

*Parágrafo único — Enquanto não concluídos os procedimentos fiscais destinados a verificar a existência de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, a autoridade aduaneira poderá permitir a saída do veículo, mediante **termo de responsabilidade**, em que se **comprometa ao pagamento dos tributos, multas e outras obrigações decorrentes de irregularidades apuradas na forma deste Regulamento** (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 39, §3º)." (grifamos)*

Quanto à conferência global do manifesto, esta se deu no bojo do processo nº 11050.000547/2005-59, cuja cópia integral encontra-se no presente expediente, a folhas 03 a 15. Quando da constatação da diferença de carga entre o manifestado e o descarregado, a agência foi intimada (folhas 08) a apresentar a certidão de descarga referente ao navio Powstaniec Styczniowy, a qual foi respondida informando apenas a descarga no porto do Rio Grande (folhas 09 a 11).

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como as informações referentes a operação de que esta unidade tinha posse, conclui-se que:

- 1) Havia previsão de descarga **apenas** para o porto do Rio Grande;*
- 2) Em diligência aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal foi constatado que todas as mercadorias informadas nos documentos de descarga encontravam-se desembarçadas.*

A recorrente foi cientificada da resolução acima.

A mesma defende-se em complemento à impugnação já apresentada, bem como reiterou suas alegações. Argumenta, pois, que:

*Não obstante, em sua reclamação e, depois, em seu recurso, a autuada aponta uma operação no porto de Aratu de Uréia Perolada, mas esta não foi levada em conta pelo julgador de primeira instância administrativa, tampouco resultou em **alteração por parte desta Unidade, primeiro em razão de não ter***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 1

8/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 18/10/2013 por JOEL MIYAZAKI

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente e assinado por JOEL MIYAZAKI em 18/10/2013 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de identificação EP19.0421.15381.6080. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído: Cópia autenticada administrativamente

sido apresentada a documentação pertinente quando da intimação feita, e segundo por estar o crédito em fase de processo administrativo.

O processo digitalizado, foi redistribuído a esta Conselheira, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, através da notificação de lançamento, tendo em vista conferência final de manifesto, por conta de divergência de peso de mercadorias, precisamente de falta de granel sólido- ureia perolada.

Inicialmente, em sede de **primeira preliminar**, a recorrente indaga os exíguos cinco dias concedidos para impugnação, induzindo ao cerceamento de defesa.

A decisão de primeira instância cuida de diferenciar que não se trata de vistoria aduaneira, que esta sim, percorre o rito sumário, mas que no entanto não causou prejuízo, pois não houve cerceamento de defesa.

No caso presente, a recorrente, defendeu-se tanto em nível de impugnação, bem como do recurso voluntário (neste concedidos os 30 dias) e esta Conselheira baixou os autos para que a recorrente trouxesse provas dos argumentos, através da Resolução acima relatada e complementasse o que fosse necessário (também, cedidos 30 dias).

Pois bem, a título de esclarecimentos, a vistoria aduaneira é um procedimento que se destina a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível. A vistoria é realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado no termo de vistoria. O rito procedimental se dá através de notificação de lançamento instruída com o termo de vistoria e obedece o rito sumário. (arts. 581, 702 e 703 do RA/2002-Decreto nº 4.543/2002)

Já a conferência final de manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-Lei de nº 37/66, art. 39, § 1º).

Logo, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Por todo o exposto, a recorrente defendeu-se, tendo conhecimento de todas as fases do procedimento. Logo, afasto esta preliminar.

Passando à questão da **ilegitimidade passiva**, tem-se que desde a edição do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, responde pelos tributos devidos, o transportador estrangeiro, o seu representante no País.

Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, sobre a responsabilidade pelo imposto de importação, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o representante do transportador estrangeiro é responsável solidário:

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

No período anterior à vigência do Decreto-lei 2.472/88, o agente marítimo, de fato não figurava como responsável tributário pelo Imposto de Importação, nem se equiparava ao transportador para fins de recolhimento deste tributo. Isto porque, o art. 22 do CTN apontava como contribuinte apenas o importador, ou quem a lei a ele equiparar ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados. Apenas após a edição do Decreto-lei

2.472/88, editado em 2/09/1988, ficou prevista a responsabilidade tributária do representante, no País, do transportador estrangeiro. Para o período anterior à vigência deste decreto, vigorava a previsão do DL 37/66, contexto jurídico sob o qual foi editada a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos- TFR. Através da referida Súmula, ficou consolidado o entendimento de que, ainda que exista termo de compromisso pelo agente marítimo, não é possível lhe atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por conta do princípio da reserva legal. Assim sendo, houve a derrogação da antiga Súmula 192 (TFR) — *O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.*

O art. 32 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2472/88 estabelece a responsabilidade do transportador e do depositário, cada um na sua condição. E em seu parágrafo único, como responsáveis solidários o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução, e o representante no país, do transportador marítimo estrangeiro. (grifei).

O Termo de Responsabilidade, à fl.85, reflete que a recorrente é agente marítimo do respectivo navio.

O Resp nº 1.129.430-SP, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 24/11/2010; acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC; e Resolução 08/2008 do STJ demonstra bem o entendimento do assunto:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro (s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 1

8/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 18/10/2013 por JCEL MIYAZAKI

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP 19.0421.15561.B060. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído - Cópia autenticada administrativamente

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, "o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).

7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).

8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham:

"Art 31. É contribuinte do imposto:

I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.

Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos."

9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.

10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:

"Art. 31. É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

8/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por JOEL MIYAZAKI

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Para ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de acesso 511243-EP19,8421,18381,8080. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído - Cópia autenticada administrativamente

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 904.335/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008; REsp 361.324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; REsp 223.836/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005; REsp 170.997/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 319.184/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; REsp 90.191/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003; REsp 252.457/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; REsp 410.172/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; REsp 132.624/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e REsp 176.932/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998).

13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de "nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de

responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte" (asseriva inserta nas contra-razões ao recurso especial).

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.

16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.

17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Logo, a legislação vigente à época da apuração do extravio, definiu o agente marítimo como responsável solidário, **não merecendo prosperar as alegações** da recorrente.

Passando **ao mérito**, vamos aos fatos: do total manifestado de 10.999.600 kg faltaram 259.864 kg do produto denominado uréia perolada (representando 2,36%). O crédito tributário exigido foi calculado com base na falta de 145.514 kg da mercadoria (1,36%), em face do abatimento da franquía legal de 1% da quantidade manifestada do granel, sobre a qual não há incidência tributária (1%).

Os manifestos de carga tinham destino para o porto do Rio Grande previam a descarga de 10.999.600 Kg de Ureia Perolada, distribuídos nos Conhecimentos de Carga n.ºs. 02, 03 e 05, declarados nas DIS 02/0911546-1, 02/0911852-5 e 02/0959033-0. Registre-se, de pronto, que não foi cobrado, nada em relação ao nitrato de amônia. Tampouco exigência de multa, apenas o II.

Observa-se que quando da constatação da diferença de carga entre o manifestado e o descarregado, a agência foi intimada (fl 08) a apresentar a certidão de descarga referente ao navio Powstaniec Styczniowy, a qual foi respondida informando apenas a descarga no porto do Rio Grande (fls 09 a 11).

O fato gerador, deu-se, no dia da apuração, pela autoridade aduaneira, do extravio da mercadoria, conforme o art. 72 do RA/2002:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 1

18/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 18/10/2013 por JOEL MIYAZAKI
Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de verificação EP190421155613080. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído - Cópia autenticada administrativamente



§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º2).

§2º O disposto no § 1º não se aplica:

.....

II-à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º2, § 3 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º.

§3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2, será exigido o imposto somente em relação ao que exceder a um por cento.

Por sua vez, o art. 580 do RA/2002, define extravio e acréscimo de mercadoria.:

Art..580- Para fins deste Decreto, considera-se:

I-.....

II-Extravio, toda e qualquer falta de mercadoria, e

III-Acréscimo, qualquer excesso de volume ou mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.

O art. 589 do RA/2002 conceitua a conferência final de manifesto:

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ouacréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 39, § º).

O art. 590 dispõe da realização da conferência:

Art. 590. No caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas.

Ressalte-se que a recorrente, argumenta que não foi levado em conta a descarga de ureia perolada no Porto de Aratu, além do de Rio Grande, a ser compensada, pelo método de conferência global. Aratu, afirma que houve acréscimo (+ 0,70% e no Rio Grande (-2,36 %).

Consta apenas uma certidão de pesagem de nº 240/02, abrangendo período de 09/10 a 10/10, referente ao navio, e indicação da empresa Bunge Fertilizantes, á fl. 34. Não há mais nenhuma prova neste sentido.

Para todos os efeitos, essa certidão de pesagem não é suficiente para comprovação do alegado, precisaria de uma certidão de descarga pela recorrente, assim como o agente, em nome do transportador deve indicar a Receita Federal, informações sobre as escalas possíveis, para se eximir de atribuição de responsabilidades tributárias.

Quando da constatação da diferença de carga entre o manifestado e o descarregado, a recorrente foi intimada a apresentar a certidão de descarga referente ao navio Powstaniec Styczniowy, a qual foi respondida informando apenas a descarga no porto do Rio Grande, ou seja, não comprovou a descarga em escala anterior. Cabe ao interessado que pleiteia a existência de acréscimo de carga a maior (manifestada), que prove que possui o direito invocado.

Assim sendo, se a falta estiver compreendida dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador ou representante, o pagamento dos tributos correspondentes. No entanto, se o extravio constatado for em percentual mais elevado, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos pela RFB.

Preditos percentuais foram fixados, primeiramente, pela IN SRF nº 12/76, nos termos seguintes, para efeito de dispensa de penalidade: (ratificada pela IN SRF 113/91)

IN SRF n.º 12/76 As diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei n.º 37/1966."

Já a IN SRF nº 95/84 trata sobre os limites para exoneração do pagamento do tributo:

Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão da falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:

0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;

1% (um por cento), no caso de granel sólido.

Por todo o exposto, é justamente a hipótese dos autos, em que a perda foi superior a 1% ($2,36 - 1\% = 1,365$) e inferior a 5%, e a Fiscalização exigiu apenas o pagamento do tributo, exonerando a penalidade.

Destarte, transcreve-se ementa do voto do acórdão nº 930301.698 da CSRF, de relatoria de Henrique Pinheiro Torres que negou o recurso especial do contribuinte, por se tratar da mesma matéria, nos termos abaixo:

Processo nº 11128.006549/9875

Recurso nº 328.619 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 930301.698– 3ª Turma

Sessão de 05 de outubro de 2011

Matéria II- falta de mercadoria quebra superior a 1%.

Recorrente FERTIMPORT S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 16/10/1998

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL SÓLIDO. FALTA

DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

O limite de tolerância referente à quebra natural de granel sólido é de até 1% da quantidade manifestada, relativamente à exigência de tributos. O percentual de quebra de 5% é tolerado para eximir o sujeito passivo de multa regulamentar, se for o caso.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo Presidente

Henrique Pinheiro Torres Relator

A posição do STJ é nesse sentido:

"Tributário. Imposto de Importação. Transporte Marítimo de Produto à Granel Quebra. Responsabilidade Tributária. Decreto-Lei nº 37/66(art. 169, 79. Instruções Normativas 12/76 e 95/84. Secretaria da Receita Federal

1. Desfigurado o prequestionamento e rejeitados os embargos

declaratórios, compete ao interessado argüir que houve ofensa ao artigo 535. I e II, CPC, no Recurso Especial Faltante a iniciativa, irradiam-se os efeitos da Súmula 211/STJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 1

8/10/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM. Assinado digitalmente em 18/10/2013 por JOEL MIYAZAKI

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização E110421155015000. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído - Cópia autenticada administrativamente

2. Não se mostra, todavia, suficiente a alegação genérica de ofensa ao artigo 535. I e II, do CPC. Mister que a parte demonstre objetivamente em que consistiu a omissão da prestação jurisdicional, bem como a sua importância para a solução da demanda. Do contrário, não terá esta Corte como avaliar a procedência da sugerida violação, nem os limites da insurgência do Recorrente.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 190.113/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2001. DJ 25.02.2002 p. 209)

Por todo o acima exposto, afasto as preliminares suscitadas pela recorrente e no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator